



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento    Processo nº 2125312-49.2023.8.26.0000

Relator(a): **MIGUEL BRANDI**

Órgão Julgador: **7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Admito o recurso (fls. 01/17 eTJ), à luz do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Aceito a competência em razão da matéria (plano de assistência à saúde-obrigação de fazer) e tendo em vista a livre distribuição (fls. 143).

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de obrigação de fazer, combinada com indenizatória por danos morais, ajuizada pela agravada/menor (nascida em 14.06.2006, atualmente com 16 anos), em face da operadora/agravante, em que, pela decisão de fls. 249/253, restou deferida a tutela de urgência “para determinar à parte requerida que autorize e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos, incluídos todos os materiais necessários à sua realização, na forma prescrita às fls. 51/56, no prazo de 24 horas a contar do recebimento da decisão ofício”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00.

O Laudo médico de fls. 51/56, mencionado pela decisão, aponta ser a autora diagnosticada com *lesão cística em seio maxilar associado a elemento dentário na região da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*maxila, bem como transtorno de ansiedade generalizada (TAG), que a impede de receber procedimento via ambulatorial, em razão de episódios de desmaios nas tentativas já realizadas, sendo-lhe prescrita “remoção cirúrgica sob anestesia geral da lesão + do elemento dentário e reconstrução mandibular e dento alveolar”.*

Defende a agravante que não estão previstos os requisitos para a concessão da liminar, pois se trata de procedimento odontológico que não tem cobertura pelo Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e “os procedimentos cirúrgicos pleiteados não se configuram como necessários à manutenção imediata da vida, sendo portanto, denominado eletivos”. Anota, ainda, ter constituído junta médica que confirmou a ausência de cobertura do procedimento.

Nesta primeira leitura, a despeito da condição de beneficiária da menor no plano, e do procedimento cirúrgico postulado ter sido prescrito por um cirurgião/dentista buco-maxilo-facial, o laudo não dá conta, explicitamente, de urgência na realização do procedimento, afirmando apenas que “a não realização da cirurgia trará a evolução progressiva do quadro clínico, já que o paciente relata ter dores em região de face e dores de cabeça subsequentes, por serem instáveis e progressivas, poderão ocasionar condições que venham a exigir tratamentos extremamente complexos e resultados pouco previsíveis, com alta morbidade”, descrição "genérica" e que não permite concluir,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inequivocamente, pela urgência/emergência da cirurgia.

No campo médico (aqui envolvida a odontologia), a circunstância emergência/urgência não pode resultar de dedução, devendo ser absolutamente técnica. Haverá de ser clara, fundamentada e explícita (em termos de plano/seguro de assistência à saúde, imperioso ter presente os conceitos trazidos pela Lei Federal 9.656/98, art. 35-C, incisos I e II, com a redação dada pela Lei 11.935/2009).

Dentro desse cenário, não vejo presente, no momento, o perigo de grave dano a que refere o CPC, no art. 995, parágrafo único, cujos pressupostos devem ser concorrentes- (STJ, 2º, REsp 265.528-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.08.03), sendo indispensável a realização do contraditório recursal para coleta de melhores elementos de convicção a partir do aqui considerado

Nesse cenário, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO. COMUNIQUE-SE**, dispensadas informações.

À agravada, para resposta.

Após, ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

Miguel Brandi  
**Relator**  
(assinado digitalmente)